

14. ECOLOGIZAR O DIREITO PARA PRESERVAR O AMBIENTE: UMA REVOLUÇÃO NECESSÁRIA

RAYZA RIBEIRO OLIVEIRA

UNIVERSIDADE TIRADENTES MESTRANDA EM DIREITOS HUMANOS (BOLSISTA CAPES)

CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

UNIVERSIDADE TIRADENTES DOCENTE NO MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO⁴⁵⁶

As intervenções humanas no Planeta Terra propiciaram uma série de transformações no cenário ambiental que vão desde a utilização de tecnologia avançada para dirimir os problemas do dia-a-dia, que facilitam e aprimoram a vida dos seres humanos, mas que resvalam na contradição de esse mesmo avanço tecnológico encaminhar a humanidade a sua própria extinção.

As alterações nas características bio-físico-geo-químicas do Planeta que se apresentam em situações como aumento cada vez maior e mais rápido da temperatura da Terra, enchentes em períodos de seca e outras anomalias denotam as consequências da atividade nociva do homem desde que este se compreendeu como o senhor da natureza, detentor de poder sobre ela.

Ocorre que essa noção humana de poderio sobre a natureza emergiu dissociada da noção de pertencimento a esta mesma natureza, o que favorece a relação de hierarquia entre ambos e coloca os demais seres vivos em situação de desigualdade perante o racionalismo humano exacerbado, que cega as origens humanas com a natureza e põe à prova as relações primitivas de valorização e comunhão com a Mãe Terra, a *Pachamama*.

Tudo isto contribui para o avanço dos problemas ambientais que estão em curso nos tempos hodiernos, uma vez que estes são vistos de maneira isolada ou até mesmo rechaçados por interesses políticos e econômicos que insistem em

⁴⁵⁶ Este trabalho conta com apoio da CAPES através de bolsa (PROSUP) e a participação no evento recebeu apoio da Universidade Tiradentes (PAEC EDITAL Nº. 01/2019). Este trabalho é fruto dos estudos realizados pelo Grupo de Estudos, Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade – GEDHAS, projeto de extensão cadastrado na Universidade Tiradentes.

escondê-los da sociedade civil. Os impactos ocasionados pelas mudanças climáticas, por exemplo, são alvo de constantes boicotes políticos por grupos econômicos que detêm os poderes do mundo globalizado.

Assim, as atividades no sentido de fazer frente a esse tipo de problema ambiental se veem marginalizadas, desprovidas de interesse político-social, o que aprofunda a crise ambiental e alija cada vez mais grupos humanos de seus direitos, a partir das graves consequências associadas às alterações no ecossistema. Somem-se a isso os problemas enfrentados pelos seres desprovidos de voz perante a sociedade pós-moderna, os seres vivos não humanos, que são esquecidos, violentados e dizimados, sofrendo de forma mais cruel os impactos das ações humanas.

Considerando essas questões e tendo em vista que o Direito rege as relações humanas e as disciplina, o presente artigo propõe-se a apontar brevemente uma nova forma de se pensar essas relações, tendo como ponto de partida os ensinamentos do filósofo Félix Guattari, em seu texto “Astrês ecológicas”, para destacar a necessidade de uma revolução política, social e cultural, mas também jurídica, imprescindível para o enfrentamento dos problemas ambientais que passa pela consideração da ecologização do Direito, da Justiça, como instrumento importante para a efetivação da proteção do meio ambiente, em nível local, regional e global.

Desta forma, questiona-se, neste artigo, em que medida uma transformação no Direito, na forma de se pensar a Justiça, implica na efetiva proteção do meio ambiente, a partir da consideração e valorização de todas as formas de vida? Qual a importância do Direito Ecológico para a proteção do meio ambiente? A Justiça Ecológica é a adequada para lidar com a crise ambiental dos tempos atuais? Já existem modelos dessa forma de Justiça que considere os demais seres vivos nas relações jurídico-sociais?

Para os fins pretendidos neste estudo, como metodologia, utilizou-se a abordagem qualitativa do problema, sendo a natureza da pesquisa exploratória, através do procedimento da pesquisa bibliográfica, levantando-se a hipótese de que a concepção de um Direito Ecológico, de uma Justiça Ecológica, em substituição ao Direito Ambiental e à noção de Justiça Ambiental atual, faz-se necessária para a promoção de mudanças efetivas no enfrentamento dos problemas ambientais, diante da valorização da vida como um todo, e não somente da vida humana, destacando-se a importância da representatividade de modelos constitucionais de consagração dos Direitos da Natureza nos países do Equador e da Bolívia para o avanço dessa nova perspectiva jurídica, política, social e cultural.

1 A ECOSOFIA DE FELIX GUATTARI E OS APONTAMENTOS PARA UMA REVOLUÇÃO POLÍTICA, SOCIAL E CULTURAL, MASTAMBÉM JURÍDICA

A espécie humana, dotada de características peculiares que a diferenciam das demais espécies de seres vivos que habitam a Terra [porém não a superiorizam] vem-se colocando num patamar de ação perante a natureza capaz de apontar para uma perspectiva não promissora de sua própria perpetuação.

Esta constatação torna-se evidente quando se observa que os impactos causados pelas intervenções antrópicas no Planeta Terra consubstanciaram o surgimento de uma nova era geológica, o Antropoceno, reconhecida por cientistas de todo o mundo na virada do milênio, a partir das profundas transformações geradas pelos seres humanos no ambiente, tendo como precursor do conceito, o químico Paul Crutzen, e como marco da proposta de proclamação de uma nova etapa na vida recente da Terra o ano de 2008, diante da apreciação da nova era pela Comissão Estratigráfica Internacional.⁴⁵⁷

De acordo com Aragão⁴⁵⁸, as alterações climáticas, por exemplo, se acham inseridas no rol de limites planetários que vêm sendo identificados por cientistas naturais desde 2009 para configurar o que estes pesquisadores chamam de “espaço operacional seguro” que “corresponde então ao conjunto de condições bio-físico-geo-químicas características da época geológica anterior, que existia antes da profunda transformação operada por ação do Homem, e que eram aos ideais para a existência da vida na Terra. Numa palavra: o Holoceno.”

Aponta a autora para outros limites planetários identificados pelos cientistas, tais como: a destruição da camada de ozono estratosférico, a perda da biodiversidade a dispersão de químicos e novas substâncias, a acidificação dos oceanos, perturbações no ciclo hidrológico global, mudanças no uso do solo, alterações nos ciclos no nitrogênio e do fósforo e os aerossóis de origem antropogênica presentes na atmosfera.⁴⁵⁹

A passagem do Holoceno para o Antropoceno, portanto, marca o que seria o momento “[...] possivelmente iniciado no final do século dezoito, quando a análise do ar preso ao gelo polar demonstrou o início das crescentes concentrações globais de dióxido de carbono e metano, no qual a humanidade passa a ter grande impacto no sistema terrestre[...].”⁴⁶⁰

457 ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 20-37, p. 23.

458 Ibid., p. 24.

459 Ibid., p. 24.

460 LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da

É diante desse cenário de alterações substanciais no Planeta Terra, ainda que antes da divulgação da nova era geológica, mas atento a tais mudanças, que o filósofo Félix Guattari, em meados de 1990, reflete sobre a incidência da atividade humana no curso futuro da vida na Terra, principalmente da vida dos seres humanos, como hoje é concebida. Nesse sentido, Guattari, na sua obra “As três ecologias”, põe em debate o futuro da humanidade no contexto da “aceleração das mutações técnico-científicas e do considerável crescimento demográfico”⁴⁶¹

Ao considerar a cadeia produtiva e desenvolvimentista da pós-modernidade que encaminha a humanidade para uma progressiva deterioração, Guattari aduz que “é a relação da subjetividade com sua exterioridade – seja ela social, animal, vegetal, cósmica – que se encontra assim comprometida numa espécie de movimento geral de implosão e infantilização regressiva”⁴⁶². Portanto, para o autor, a crise que permeia a sociedade atual abrange vários aspectos da vida, o social, o mental e o ambiental, o último em destaque neste artigo, pois “não somente as espécies desaparecem, mas também as palavras, as frases, os gestos de solidariedade humana”⁴⁶³

Nesse viés, diante do esfacelamento dos valores do homem perante a sociedade e perante os demais seres vivos pontuados por Guattari, observa-se a urgência de uma tomada de atitude em escala planetária, a fim de que se possa barrar ou propiciar uma reviravolta nos moldes de vida, alicerçados, hoje, em consumo desenfreado e insustentável que geram uma expectativa apenas remota de perpetuação da vida humana na Terra, pois, segundo o autor “[...] corremos o risco de não mais haver história humana se a humanidade não reassumir a si mesma radicalmente”⁴⁶⁴

Assim, sustenta o filósofo por uma necessária e urgente revolução política, social e cultural com força suficiente para reorientar os objetivos da produção de bens materiais e imateriais, a partir da ecosofia⁴⁶⁵, que alia ecologia e filosofia

natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017a, p. 57-87. p. 60.

461 GUATTARI, Félix. As três ecologias. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990. p. 8.

462 Ibid., p. 8.

463 Ibid., p. 27.

464 Ibid., p. 54.

465 Com a proposta da Ecosofia, Guattari almeja articular em suas reflexões e investigações um projeto ético-estético-político, no qual agencia os processos psíquicos, sociais e políticos, numa verdadeira apreensão psicopolítica. Portanto entende que para pensar a subjetividade relacionada à sua exterioridade, somada à preocupação da gestão política e ambiental do planeta, deve-se trabalhar de forma articulada os três registros ecológicos: do meio ambiente, das relações sociais e da subjetividade humana (Guattari, 1989/1990). A articulação dessas três ecologias é o que Guattari denomina como Ecosofia. O autor criou esse termo para diferenciá-lo do movimento ecológico, e trazer uma concepção mais ampla, como se fosse uma Filosofia do ambiente, Saberes do ambiente, ou Saberes da casa, visto que o prefixo “eco” vem do grego óikos, que significa casa. Nesses saberes, as dimensões ética e política são indissociáveis. HUR, Domênico Uhng. Guattari e a ecosofia. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 15, n. 33, p. 423-430, ago. 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 dez. 2018, p. 425.

aproximando atitudes ecológicas com o pensamento abstrato humano, propiciando uma “recomposição das práticas sociais e individuais”⁴⁶⁶, considerando as três facetas ecológicas: social, mental e ambiental.

No que tange à ecologia social, sustenta o autor que ela

[...] deverá trabalhar na reconstrução das relações humanas em todos os níveis, do *socius*. Ela jamais deverá perder de vista que o poder capitalista se deslocou, se desterritorializou, ao mesmo tempo em extensão – ampliando seu domínio sobre o conjunto da vida social, econômica e cultural do planeta – e, em ‘intenção’ – infiltrando-se no seio dos mais inconscientes estratos subjetivos.⁴⁶⁷

É nesse ponto que se pode compreender que a mudança frente ao capitalismo que gera desigualdades sociais e degradações em todos níveis, inclusive ambientais, não pode ser encarada apenas através de manifestações exteriores, mas deve ser vislumbrada a partir da ecologia mental, uma vez que os efeitos do capitalismo dominam a vida cotidiana individual, doméstica, conjugal, de vizinhança, de criação e de ética pessoal, conforme preleciona Guattari.⁴⁶⁸

Assevera Guattari⁴⁶⁹ que “a recusa a olhar de frente as degradações desses três domínios [social, mental e ambiental], tal como isto é alimentado pela mídia, confina num empreendimento de infantilização da opinião e de neutralização destrutiva da democracia”. Nesse sentido, pontua ainda o filósofo que “para se desintoxicar do discurso sedativo que as televisões em particular destilam, conviria, daqui para frente, apreender o mundo através dos três vasos comunicantes que constituem nossos três pontos de vista ecológicos.”

À vista disso, compreende-se a lógica do filósofo Guattari por uma real revolução em amplos setores da vida pós-moderna, abrangendo um olhar transversal acerca das estruturas sociais, das reflexões mentais intrínsecas a cada indivíduo que são a base para a atuação consciente, e da relação humana externa com o meio ambiente, com fins à perpetuação da vida na Terra.

É com base nessa ideia revolucionária que abarca as ecologias social, mental e ambiental para uma efetiva mudança de posicionamento humano em relação à crise socioambiental em curso no planeta, que se apresenta a necessidade de uma revolução também jurídica, tendo em vista ser essa área que regula as relações humanas e tem poder de atingir mudanças de comportamento a níveis globais, a partir da tomada de decisões pelos órgãos internacionais firmados em tratados cunhados em conferências mundiais, que têm o condão de modificar a atuação humana na Terra.

⁴⁶⁶ — GUATTARI, Félix. As três ecologias. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990. p. 23.

⁴⁶⁷ Ibid., p. 33.

⁴⁶⁸ Ibid., p. 33.

⁴⁶⁹ Ibid., p. 24.

É sobre esta revolução que se quer jurídica para fins de proteger efetivamente o meio ambiente, considerando a lógica ecosófica de Guattari, em que os planos social, mental e ambiental convergem e se inter-relacionam, que os próximos itens apontarão.

2 O PRIMEIRO PASSO: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE A PARTIR DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Como já fora salientado anteriormente, a humanidade insere-se hoje na era geológica chamada Antropoceno. Isto se dá devido ao aumento da capacidade de interferência humana na Terra, que proporciona cada vez mais o agravamento da crise socioambiental no contexto de uma sociedade de risco, explicada por Ulrich Beck⁴⁷⁰ como uma sociedade presente num mundo “fora de controle”, em que “não há nada certo além da incerteza”.

Ulrich Beck⁴⁷¹ aponta para uma sociedade que vive num contexto de degradação ambiental que atinge níveis alarmantes e que os riscos provenientes dos avanços tecno-científicos se encontram mascarados, escondidos em todas as partes, até mesmo tendo como alvo bens indispensáveis à vida, ultrapassando barreiras de proteção que se achavam ser controladas durante a modernidade.

Por conta disso, a incerteza ocupa lugar de destaque no seio dessa sociedade, pois os riscos não se revelam de forma explícita, o que não se apresenta como obstáculo para os avanços científicos, mas, sim, os dá robustez, na medida em que os seres humanos buscam o domínio tecnológico de maneira intensificada a cada nova descoberta.

Assim, a ideia do controle a respeito das consequências desses avanços é mascarada e apresentada de maneira deturpada à sociedade em geral. Em matéria ambiental, a gravidade de tal ato, pode gerar consequências devastadoras e irreversíveis. Como já o faz.

A novidade da sociedade de risco repousa no fato de que nossas decisões civilizacionais envolvem consequências e perigos globais, e isso contradiz radicalmente a linguagem institucionalizada do controle – e mesmo a promessa de controle – que é irradiada ao público global na eventualidade de catástrofe (como em Chernobyl e também nos ataques terroristas - terror attacks - sobre Nova Iorque e Washington).⁴⁷²

470 BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. Sociedade de risco: o medo da contemporaneidade. IHU: 22 maio 2006. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018. p. 5.

471 BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

472 BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. Sociedade de risco: o medo da contemporaneidade. IHU: 22 maio 2006. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>.

Assim, na sociedade pós-moderna, tem-se que o risco “[...] pressupõe decisões que tentam fazer das conseqüências imprevisíveis das decisões civilizacionais decisões previsíveis e controláveis.”⁴⁷³. No entanto, o ser humano possui limites. A natureza possui limites. E a ausência dessa percepção ocasiona uma anestesia coletiva no sentido de identificar tais limites e reforçar a necessidade, quase que incontrolável, de avançar mais e mais nas inovações tecnológicas que comprometem todo o ciclo da vida terrena. E é essa lógica irracional que coloca o futuro da humanidade em perigo e a insere na era geológica do Antropoceno.

Considerando o quadro apresentado, ao evidenciarem-se os riscos ocasionados por essa sociedade e a compreensão dos impactos gerados diante dos problemas ambientais que assolavam o planeta, observou-se que o Estado-nação não seria mais capaz de proteger o meio ambiente, e mais ainda, que, em determinados casos, foi através desse mesmo Estado que se chegou ao atual estágio de crise socioambiental. Foi por meio dessa visão que se deu origem ao Estado de Direito Ambiental como o próximo passo a ser alcançado pelas sociedades.⁴⁷⁴

O Estado de Direito Ambiental⁴⁷⁵, portanto, se apresentava como uma nova teoria de modelo de Estado que trazia as questões ambientais para o cerne das decisões, incorporando o meio ambiente como um novo elemento, capaz de modificar outros elementos da clássica teoria do Estado-nação moderno. Trata-se, enfim, de uma

[...] teoria que surgiu como crítica à situação de degradação atual e às teorias tradicionais do Estado moderno, que não se coadunam mais com os novos desafios enfrentados; como uma nova ética institucional, incorporando ao Estado a responsabilidade com o meio ambiente e a proteção do planeta, por meio de deveres específicos[...].⁴⁷⁶

A partir daí, observa-se o empenho dos atores globais e estatais na promoção de um Direito voltado à preservação do meio ambiente, com enfoque em estratégias de mudança de posicionamento diante dos problemas ambientais que se

ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018. p. 6.

473 Ibid., p. 6.

474 LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017a, p. 57-87. p. 67.

475 “O termo ‘Estado Ambiental’ teve origem na Alemanha, formulado à semelhança do já constitucionalmente estabelecido Estado de Direito e Estado Social, com a introdução da definição dos objetivos estatais do artigo 20ª da Lei Fundamental alemã.” LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017a, p. 57-87. p. 67.

476 Ibid., p. 68.

apresentavam em todo o mundo, uma vez que se começou a difundir o entendimento de que, conforme pontua Piovesan,

Os danos ambientais transcendem os limites de espaço e de tempo. A poluição marítima causada por derramamento de óleo, por exemplo, poderá disseminar-se por águas territoriais de diferentes países, afetando várias comunidades. Os danos ambientais podem gerar efeitos no presente e no futuro, por vezes, não havendo como prever o impacto temporal.⁴⁷⁷

É nesse momento e diante dessa percepção dos impactos a níveis globais que os trabalhos realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), criada em meados de 1945, no sentido de evidenciar a temática ambiental se intensificam e mostram sua força perante os países-membros. Afinal, passou-se a discutir em escala mundial preocupações relativas à segurança internacional, manutenção da paz, mecanismos de cooperação internacional, bem como proteção ao meio ambiente⁴⁷⁸, em decorrência dos eventos bélicos ocorridos nesse período e que reverberaram em consequências sentidas até hoje.

Hobsbawm⁴⁷⁹ pontua que durante a Era de Ouro as questões relativas ao meio ambiente chamavam pouca atenção, uma vez que o pensamento recorrente na época era o de que “[...] o crescente domínio da natureza pelo homem era a medida mesma do avanço da humanidade”. Logo, o crescimento da economia era almejado a quaisquer custos. Após as guerras, já nas décadas de 50 e 70, por exemplo, a produção mundial de manufaturas chegou a níveis recordes, quadruplicando-se, bem como o comércio mundial de produtos manufaturados que cresceu em dez vezes.⁴⁸⁰

Tudo isso, ocasionou um aumento exorbitante dos níveis de poluição e de deterioração ecológica que observamos perdurar até o século atual, pois, conforme salienta o autor, naquela época, a questão ambiental “[...] chamou pouca atenção, a não ser de entusiastas da vida silvestre e outros protetores de raridades humanas e naturais[...]”⁴⁸¹.

No entanto, o autor destaca que diante do colapso soviético imprevisível naquele momento histórico, os problemas que até então era invisíveis tornaram-se visíveis e, com isso, a problemática ambiental começou a ganhar forma a partir da

477 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 53.

478 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

479 HOBBSAWM, Eric J. Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 205.

480 Ibid., p. 205.

481 Ibid., p. 205.

década de 1970 com pautas como a defesa das baleias ou a preservação do lago Baikal na Sibéria.⁴⁸²

Marco histórico dessa mudança de pensamento jurídico-ambiental e da inserção da discussão ambiental na agenda internacional pode ser vislumbrado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, ocorrida em 1972. Consoante aduz Ana Paula Liberato⁴⁸³, foi nesta conferência que a comunidade internacional começou a observar o nível de degradação ambiental ocasionado pelo projeto de desenvolvimento econômico pretendido pelos países.

Não somente fora constatado pelos países que a fórmula que envolvia o desenvolvimento econômico degradava de maneira direta o meio ambiente, mas também restou compreendido que a salvaguarda de um ambiente sadio seria condição imprescindível para o desenvolvimento digno humano.

Por tal motivo, no documento final dessa conferência, a “Declaração do Meio Ambiente”, há a proclamação em seu primeiro princípio do direito fundamental do homem “ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”.⁴⁸⁴

Logo, após essa conferência e considerando tantas outras cimeiras internacionais realizadas (em 1992 e em 2002, por exemplo), tornou-se imperativa a consideração do meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, tendo em vista sua proteção com fins de tutelar a qualidade de vida, a partir da preservação da natureza e da manutenção do equilíbrio ecológico.⁴⁸⁵

Tendo em vista essas considerações, destaca-se o potencial da ciência social jurídica para colocar-se à frente, de forma proativa, na salvaguarda do meio ambiente, por meio do seu avanço epistemológico ao considerar as questões ambientais nas discussões político-jurídicas globais. Porém, o próprio Direito pode trazer entraves à efetiva proteção ambiental, na medida em que, em âmbito internacional e nacional, nem sempre considera as realidades ecológicas em seus textos legais, o que “[...] acaba por gerar instrumentos jurídicos frequentemente ineficazes, desconexos com as especificidades da dinâmica da natureza”.⁴⁸⁶

⁴⁸² Ibid., p. 324.

⁴⁸³ LIBERATO, Ana Paula. Direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Orgs.). Direitos humanos: os 60 anos da declaração universal da ONU. Curitiba: Juruá, 2010.

⁴⁸⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Brasília, DF, 1972. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 01 dez. 2018.

⁴⁸⁵ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁴⁸⁶ VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de Direito Ecológico e Agroecologia: repensando o Direito Ambiental rumo à Sustentabilidade. In: In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França.

É este o problema que está posto na atualidade. Normas legais que têm como objetivo a proteção do meio ambiente apresentam-se desprovidas de efetividade quanto à realização dos fins pretendidos, o que ocasiona frustração em torno do sentido do Direito Ambiental, cunhado para trazer segurança jurídica em matéria de preservação do ambiente e de concretização do ideal de sustentabilidade, com vias a ultrapassar o caráter meramente simbólico de uma legislação que se pretende “esverdeada”.

Nesse toar, Venâncio⁴⁸⁷ apresenta alguns desafios que prejudicam a efetivação dos objetivos do Direito Ambiental, quais sejam: “[...] a complexidade da natureza, a invisibilidade dos problemas ambientais globais transfronteiriços e as incertezas a eles associadas, a dificuldade de se tomar decisões envolvendo a natureza em uma análise custo-benefício, e a interconexão entre as problemáticas ambientais, econômicas e sociais.”

É diante dessas questões que se pode vislumbrar as dificuldades de fortalecimento e eficácia do Direito Ambiental e a consequente necessidade de se repensar novas abordagens jurídicas que “[...] perpassem pelo reconhecimento de que o Planeta é, em última instância, a base e o limite para o desenvolvimento das atividades humanas.”⁴⁸⁸

Surgem daí os apontamentos para as bases de um novo modelo de Estado, o Estado de Direito Ecológico, no âmbito interno dos países, e de uma nova concepção de Justiça, a Justiça Ecológica, nas searas internacional e nacional, considerando a necessidade de uma articulação ético-política entre as três formas de ecologia: do meio ambiente, das relações sociais e da subjetividade humana, suscitada no item anterior, através do pensamento de Félix Guattari, denominada de ecosofia, objetivando uma dimensão ecossistêmica da relação do homem com a natureza.⁴⁸⁹

3 O PASSO SEGUINTE: A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO COMO A REVOLUÇÃO JURÍDICA PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Diante da necessidade de se repensar as ações humanas na Terra, com vistas à manutenção da própria perpetuação desta espécie, bem como das demais espécies vivas, surgem novos modelos jurídicos no intuito de traçar as bases de uma

Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 202-226. p. 207.

487 Ibid., p. 208.

488 Ibid., p. 208.

489 DINNEBIER, Flávia França; SENA, Giorgia. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do estado ecológico de direito. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 88-134. p. 98.

nova postura humana em suas inter-relações com o meio ambiente, abarcando aqui as próprias inter-relações humanas, uma vez que atuação do Direito Ambiental, como fora idealizado, não apresenta resultados efetivos.

Prova disto é que, embora tenham ocorrido Conferência com enfoque ambiental a nível internacional, assinaturas de tratados internacionais, processo de “esverdeamento” de Constituições, os níveis de degradação do ambiente continuam avançando.⁴⁹⁰

Compreender essa situação remete ao entendimento de que, em matéria jurídico-ambiental, as questões relativas à preservação do meio ambiente são reiteradamente tangenciadas para soluções que valorizem o caráter humano envolvido nas demandas. Assim, o enfoque estritamente ambiental é colocado à margem das discussões entre atores globais, em que pese gozar de certa consideração nos textos de tratados internacionais e das Constituições dos Estados. Porém, é preciso mais do que normas para garantir a proteção de todas as formas de vida. É a efetividade jurídica nas demandas ambientais que resultem em valorização do meio ambiente em detrimento de questões econômicas e políticas que se vê em crise no mundo globalizado.

À vista disso, Dinnebier e Sena⁴⁹¹ revelam que o surgimento de um novo modelo de Estado, voltado de forma prioritária à proteção ambiental, é necessário para que haja a superação do atual conceito de crescimento econômico a curto prazo e intenso consumo de bens na sociedade. Nesse sentido, apresenta-se o Estado de Direito Ecológico como uma nova forma de se regular as relações sociais, políticas, culturais e ambientais, pautando-se “[...]por um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o Planeta terra um espaço seguro, para o Homem e os restantes seres vivos”⁴⁹².

A consagração desse novo ideal de Estado deu-se em abril de 2016, quando da ocorrência do 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), que reuniu especialistas em Direito Ambiental no mundo todo e apontou os caminhos para esse novo modelo de Estado, tendo como documento final a Declaração Mundial sobre o Estado Ecológico de Direito, em que

⁴⁹⁰ Ibid., p. 99.

⁴⁹¹ DINNEBIER, Flávia França; SENA, Giorgia. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do estado ecológico de direito. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 88-134. p. 100.

⁴⁹² ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 20-37. p. 22.

pese não ser considerado um documento formal negociado por Estados, organizações e indivíduos.⁴⁹³

Em estudo sobre a referida Declaração, Leite, Silveira e Bettega⁴⁹⁴ aduzem que o conteúdo deste documento revela e fortalece a noção de que a humanidade está inserida na natureza, sendo parte desta, havendo dependência da biosfera e dos sistemas ecológicos para a integridade de todas as formas de vida, em contraposição à lógica apresentada majoritariamente no cenário jurídico-ambiental global que vê as relações homem-natureza de maneira hierarquizada e não horizontal. Sustentam os autores que a Declaração

reconhece ainda a relação intrínseca entre os direitos humanos e a conservação e proteção do ambiente e a importância fundamental da integridade ecológica para alcançar bem-estar humano e lutar contra a pobreza, bem como a contribuição dos princípios de direito ambiental para o desenvolvimento de instrumentos legais e políticas para conservação da natureza em todos os níveis, baseados no respeito pelos direitos humanos e fundamentais das presentes e futuras gerações.⁴⁹⁵

Nesse sentido, convém trazer à discussão a questão dos refugiados em razão de alterações climáticas, para asseverar a necessidade de se fortalecer e consolidar o processo de afirmação dos direitos humanos de maneira integral, indivisível e interdependente. Aduz Piovesan:

Qualquer situação de refúgio é por si só reflexo de um grave padrão de violação aos direitos humanos. Os danos ambientais têm gerado um crescente fluxo migratório, devido ao deslocamento forçado de pessoas compelidas a lutar por novas condições de vida em outras regiões e países. A comunidade científica converge ao concluir que as mudanças climáticas ocorrem e resultam, sobretudo, da ação humana. O Conselho de Direitos Humanos da ONU reconhece que as transformações ambientais têm impacto na efetivação dos direitos humanos, direta e indiretamente, sendo os grupos mais vulneráveis seu alvo preferencial.⁴⁹⁶

493 DINNEBIER; SENA, op. cit., p. 100.

494 LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza. In: In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017b, p. 166-201.p. 174.

495 LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza. In: In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017b, p. 166-201.p. 174.

496 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 53.

Dessa forma, o importante passo dado rumo à efetividade da proteção ambiental a partir dessa Declaração Mundial reflete no modo de se pensar a atuação jurídica em prol da defesa do meio ambiente, ao encaminhar os países a um novo modelo de Justiça, através de uma nova forma de Estado de Direito baseado em princípios ecológicos, cuja destinação se encontra na natureza e não mais pura e simplesmente nos seres humanos, mas também os favorece e consolida os direitos humanos.

Nesse sentido, convém destacar, por exemplo, o princípio humano-ambiental da Declaração que, por compreender os direitos humanos em seu caráter ambiental, vincula o direito a ter natureza “[...] a uma ideia de reconhecimento da natureza como algo em si mesma, e não como bem de consumo.”, excluindo-se a lógica mercantilista em que a natureza está inserida nos tempos atuais⁴⁹⁷.

Ir de encontro ao sistema capitalista que sustenta a noção de natureza como um objeto a serviço dos interesses humanos revela uma postura biocêntrica⁴⁹⁸, voltada à consideração de todas as formas de vida de igual maneira, sem que haja hierarquias entre vidas. O caminho para essa mudança de postura, que deságua na concretização de um Estado Ecológico de Direito, passa pela compreensão da Justiça Ecológica em substituição à Justiça Ambiental.

Eduardo Gudynas⁴⁹⁹ preleciona que nos moldes da Justiça Ambiental como se acha inserida no mundo pós-moderno, não há reconhecimento de valor intrínseco à natureza que sustente, por exemplo, a sujeição de direitos aos seres não humanos. Por outro lado, diante da Justiça Ecológica, muda-se o ponto de vista, uma vez que parte do pressuposto de que a natureza possui valores próprios que merecem consideração no meio jurídico-social de forma desconectada dos interesses humanos.

Portanto, a lógica por trás do novo modelo de Justiça que insere a questão ecológica em seu centro, e não de maneira tangenciada e marginalizada, permite a consagração de direitos a seres vivos não humanos, considerando sua dignidade intrínseca, que, embora diferencie-se da humana, por questões evidentes de diferença de espécies, não a diminui ou a restringe, sendo apenas mais uma vertente desse conceito.

Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuimos a determinada manifestação existencial – no caso

497 LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, op. cit., p. 189-190.

498 [...] la idea de valor intrínseco sostiene que existen atributos que son independientes de los seres humanos y permanecen aún en ausencia de éstos. En un mundo sin personas, las plantas y animales continuarán con su marcha evolutiva y estarán inmersos en sus contextos ecológicos, y esa manifestación de la vida es un valor en sí mismo. Esta perspectiva es denominada biocentrismo, en atención a su énfasis en valorar todas las formas de vida, tanto humanas como no-humanas. GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. Tabula Rasa, Bogotá, n. 13, p. 45-71, jul-dez. 2010. p. 50.

499 Ibid.

da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos -, é possível o reconhecimento do valor 'dignidade' como inerente a outras formas de vida não-humanas. A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico [...].⁵⁰⁰

Desse modo, a dignidade está relacionada ao conceito de vida, não havendo qualquer atrelamento ao gênero humano, embora não seja esse o pensamento majoritário no contexto jurídico global, devido à força dos interesses econômicos que condicionam as relações sociais nas mais diversas sociedades, bem como baseia todo o sistema de Direito Ambiental que está posto.

Como outrora fora mencionado, já restou comprovado que os mecanismos de Direito Ambiental que visavam à proteção ambiental através da salvaguarda dos interesses humanos são ineficazes, havendo, portanto, a urgência em se pôr em prática a visão ecológica na seara jurídica, que encontra guarida no modelo de Estado de Direito Ecológico, e permite à humanidade dar um passo adiante nos mecanismos de proteção do meio ambiente, ao inserir seres humanos e não humanos num mesmo patamar de consideração jurídico-social.

4 VALORIZAÇÃO DA *PACHAMAMA* NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO

Observou-se até aqui a urgência da uma revolução jurídica para o enfrentamento dos problemas ambientais. Nesse sentido, destacou-se a ecologização do Direito, ou seja, a atenção às questões relativas à natureza em todo ordenamento jurídico interno dos países e no contexto internacional, como forma de se vislumbrar uma nova medida de atuação frente ao avanço da degradação ambiental. Logo, a questão ecológica estaria no centro de todas as discussões jurídico-políticas dos Estado, e não de maneira tangenciada ou marginalizada. Afinal, questões sociais, ambientais, jurídicas e políticas estão intrinsecamente relacionadas.

Assim, o entendimento de que a natureza deva ser considerada em todos os contextos que permeiam a seara jurídica, sendo inclusive detentora de direitos inerentes a sua condição de ser vivo, direitos estes que a coloquem num patamar de sujeição no ordenamento jurídico, revela-se essencial para se alcançar um novo

⁵⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 194-195.

paradigma que se digne capaz de combater e, até mesmo, reverter os impactos das ações antrópicas no planeta Terra.

Diante da premência de uma ecologização do Direito, que permita e obrigue aos seres humanos voltarem os olhares às questões da natureza, observando suas necessidades ao lado das necessidades humanas, e não sobrepondo estas a aquelas, alguns países se mostram vanguardistas na evolução deste pensamento, adotando, em seus ordenamentos jurídicos internos, mecanismos de valorização da natureza. É o caso do Equador e da Bolívia, que em 2008 e 2009, respectivamente, consagraram direitos à natureza, à *Pachamama*⁵⁰¹, em suas Constituições, sendo exemplos da força do avanço do Novo Constitucionalismo Latino-Americano⁵⁰², que inauguram no continente americano um novo modelo jurídico, até então nunca realizado no mundo.

Destaque-se ainda que esses Estados além de garantirem a sujeição de direitos à natureza, considerando-a ser vivo dotado de dignidade, evidenciem o caráter plurinacional de seus Estados, reconhecendo as diferentes nações que compõem seus territórios, com valorização das populações indígenas.

Isto demonstra o movimento de retorno às origens ancestrais desses países latino-americanos, de resgate do passado, realizados por esses Estados, cuja noção do pertencimento do homem à natureza se fortalece e se acha consagrado no mundo jurídico, que, como já fora dito, é o poder que rege as relações humanas em primeira e última instâncias.

Dessa forma, observam-se diplomas constitucionais no novo constitucionalismo latino-americano reveladores “de uma cosmovisão alternativa,

⁵⁰¹ O termo *Pacha Mama* consta no preâmbulo da Constituição do Equador que aduz “*CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” (STF, 2008, p. 15). Também é localizado o termo no caput do art. 71, do capítulo 7 que versa: “*Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.*” STF. Supremo Tribunal Federal. Constitución del Ecuador. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortallInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018. p. 52. Em relação à Constituição da Bolívia, apresenta-se em seu artigo 255, inciso II, 7: “*Armonía con la naturaleza, defensa de la biodiversidad, y prohibición de formas de apropiación privada para el uso y explotación exclusiva de plantas, animales, microorganismos y cualquier materia viva.*”. OAS. Organização dos Estados Americanos. Constitución Política del Estado. Bolívia. 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion%20Bolivia.pdf). Acesso em: 31 ago. 2018.

⁵⁰² O novo constitucionalismo latino-americano, classificado como constitucionalismo andino, pluralista, intercultural e comunitário, notadamente no campo do meio ambiente, promoveu uma substancial transformação nos parâmetros jurídicos até então adotados no mundo ocidental, oferecendo elementos para o que os estudiosos do tema estão denominando de giro ecocêntrico e de bissocialismo republicano [...]. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Considerações sobre a tutela do meio ambiente na Constituição do Brasil de 1988 e no constitucionalismo Latino-Americano. In: Ambiente e diritti tra responsabilità e partecipazione. Canterano: Aracne editrice, 2017. p. 115.

derivada da valorização do mundo indígena e da refundação das instituições políticas, que reconhecem as necessidades históricas de culturas originárias encobertas de identidades radicalmente negadas ante sua própria história”.⁵⁰³ Isso porque diante de centenas de anos de colonização nesses países, as raízes culturais que fundaram esses Estados acabaram renegadas e esquecidas, em prol da valorização e fortalecimento dos países colonizadores.

Assim, princípios intrínsecos a esses povos, derivados de sua ancestralidade, enquanto povos de origem indígena, foram esquecidos pela maior parte da população, diante de violações e extirpações de suas identidades por parte dos colonizadores, principalmente, naquilo que diz respeito à relação particular do homem com a natureza.

A preocupação de uma vida harmoniosa com a natureza, seja enquanto provedora, seja enquanto sistema integrado de criação, manutenção e transformação da vida, foi esquecida e substituída por uma racionalidade de lhe extrair o máximo de recursos, para emprego na satisfação de necessidades humanas, necessidades essas comumente voltadas para a obtenção de lucro.⁵⁰⁴

A partir de lutas pelo reconhecimento dos valores ancestrais indígenas e pelo resgate da valorização da natureza, Equador e a Bolívia ultrapassam as barreiras impostas pelas consequências de um processo histórico de dominação, de colonização e de ditadura, e reconhecem suas tradições, seus variados povos que compõem sua cultura, e destacam a essencialidade do respeito à natureza tão característico dos ancestrais dos seus povos, rechaçado pelos demais povos do globo.

Com isso, tais Estados apontam para um novo modelo de concepção de Direito e de Justiça que, ao consagrar a natureza como sujeito de direitos em âmbito constitucional, irradia a todo ordenamento jurídico a obrigatoriedade de atenção às questões ecológicas em todos os seus contextos. É este o ponto central de uma efetiva ecologização do Direito: garantir direitos a todos os seres, humanos e não- humanos, para a real concretização da Justiça, de uma Justiça Ecológica, mantenedora e garantidor da vida em todas as suas formas na Terra.

CONCLUSÕES ARTICULADAS

1. Revelou-se que os impactos da atuação humana no Planeta propiciaram o

⁵⁰³ WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos. Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. São Paulo: Planeta Verde, 2014, p. 67-84. p. 72.

⁵⁰⁴ GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 340-360, jan/abr. 2018. p. 348.

surgimento do Antropoceno, e, com isso, observou-se a necessidade de uma revolução social, política, cultural e principalmente jurídica com vias a propiciar a perpetuação dos seres humanos e não-humanos na Terra, ou seja, a perpetuação do ambiente.

2. O primeiro passo em direção à efetiva proteção do ambiente deu-se com a consagração do Direito Ambiental, na medida em que este destacou as questões ambientais no debate político-jurídico nacional e internacional, porém ainda sem o devido valor necessário, considerando a urgência de tomada de posição frente à degradação ambiental.
3. Destacou-se a emergência de uma nova forma de enfrentamento das questões ambientais, que põe a natureza no centro do ordenamento jurídico dos países, a partir da Justiça Ecológica, do Estado de Direito Ecológico, conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação do Planeta.
4. Apresentou-se como indicador do avanço na Ecologização do Direito, a consagração de Direitos à Natureza pelos países do Equador e da Bolívia, em suas Constituições que demonstram a vanguarda na valorização das questões ambientais perante seus ordenamentos jurídicos. Sendo exemplo a ser seguido pelos demais Estados do globo.